CORREGEDORIA GERAL DO FORO
EXTRAJUDICIAL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO nº 0000405-09.2026.2.00.0856
CLASSE: Consulta Administrativa
CONSULENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Mirador/MA
CONSULTADA: Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA. JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE. ADMISSIBILIDADE. ART. 30 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. LIVRO "E". COMPETÊNCIA PARA A ESCRITURAÇÃO DE NOVOS REGISTROS. EXCLUSIVIDADE DA SERVENTIA SITUADA NA SEDE DA COMARCA. ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.015/1973. ART. 210, § 1º, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL. AGREGAÇÃO DE COMARCA. PRESERVAÇÃO DO ACERVO HISTÓRICO. FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Consulta administrativa formulada pelo Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Mirador/MA acerca da definição da serventia competente para a escrituração de novos atos no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais, após a agregação da Comarca de Sucupira do Norte e transformação em termo judiciário.

2. O art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973 e o art. 210, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial estabelecem que a escrituração de novos atos no Livro "E" compete à serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da comarca, deslocando-se essa competência para a serventia da comarca remanescente quando houver agregação.

3. A perda da competência para a escrituração de novos atos produz efeitos prospectivos, preservando a validade dos registros regularmente lavrados e o acervo da serventia, que permanece responsável pela guarda, conservação, publicidade e prática dos atos de averbação, anotação, retificação, expedição de certidões e demais atos legalmente cabíveis.

4. Os novos títulos e mandados judiciais dos atos próprios do Livro "E" deverão ser encaminhados à serventia competente situada na sede da comarca, sem prejuízo da apreciação individual, pelo Juízo Corregedor Permanente, da validade de registros eventualmente lavrados após a reorganização judiciária, à luz das circunstâncias de cada caso concreto.

5. Consulta conhecida para fixar o entendimento de que a competência para a escrituração de

novos atos no Livro "E" pertence à serventia situada na sede da comarca, preservando-se o acervo histórico e as demais atribuições da serventia localizada em termo judiciário.

DECISÃO

Trata-se de consulta administrativa formulada pelo Juízo Corregedor Permanente da Vara Única da Comarca de Mirador/MA acerca da interpretação do art. 210 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial (correspondente ao art. 403 do antigo Provimento nº 16/2022), para definir a competência da escrituração de novos registros no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais, após a agregação da extinta Comarca de Sucupira do Norte à Comarca de Mirador.

Narra o consulente que, em razão da agregação da Comarca de Sucupira do Norte à Comarca de Mirador, o delegatário da serventia agregada entendeu não mais possuir competência para manter o Livro "E", encerrando sua escrituração e devolvendo ao Juízo diversos mandados judiciais de atos nele registrados. Por tal, suscita dúvidas quanto à interpretação do art. 210 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, para esclarecer: **(i)** se a perda da condição de sede de comarca impede a manutenção e a utilização do Livro "E" pela serventia localizada em termo judiciário; **(ii)** sendo possível sua manutenção, quais providências administrativas deverão ser adotadas para restabelecer a escrituração do livro; e **(iii)** como devem ser regularizados os atos que deixaram de ser praticados em razão da interpretação adotada pelo delegatário.

A Coordenadoria das Serventias Extrajudiciais certificou a regular autuação do expediente no sistema PJECOR, vindo os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

I – Da admissibilidade

A presente consulta atende aos requisitos previstos nos arts. 29 e 30 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial.

Embora a competência originária para responder consultas formuladas por delegatários seja do Juízo Corregedor Permanente, admite-se o encaminhamento à Corregedoria Geral quando a matéria apresentar complexidade, repercussão geral e relevância jurídica, visando à uniformização da interpretação administrativa. No caso, a controvérsia transcende o interesse da Comarca de Mirador, pois envolve a definição da competência para a escrituração do Livro "E" em serventias localizadas em municípios que deixaram de ser sede de comarca, matéria apta a repercutir sobre outras unidades extrajudiciais do Estado. Presentes, portanto, os pressupostos legais, conhece-se da consulta.

II – Do mérito

A controvérsia submetida à apreciação desta Corregedoria não reside na continuidade da Serventia Extrajudicial de Sucupira do Norte nem na extensão de suas atribuições ordinárias de Registro Civil das Pessoas Naturais, antes limita-se à definição da serventia competente para a escrituração de **novos registros** no Livro "E", em razão da alteração da organização judiciária decorrente da agregação da antiga Comarca de Sucupira do Norte à Comarca de Mirador.

O art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973 estabelece regra de organização territorial e funcional do Registro Civil das Pessoas Naturais ao determinar que, em cada comarca, exista um único Livro "E", mantido no Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária. A finalidade dessa norma é concentrar a escrituração dos atos relativos ao estado civil que, por sua natureza, transcendem a circunscrição territorial de uma única unidade registral, tais como emancipações, interdições, ausências, opções de nacionalidade, transcrições de registros lavrados no exterior e demais atos previstos em lei, no intuito de assegurar a unicidade do acervo registral, evitar duplicidade de registros, preservar a segurança jurídica e conferir uniformidade e publicidade aos assentamentos no âmbito de cada comarca.

Em harmonia com essa disciplina legal, o art. 210, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial

dispõe que o Livro "E" somente será aberto nos municípios sedes de comarca e, havendo mais de uma serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, exclusivamente na Serventia do 1º Ofício, limitando-se, assim, a reproduzir e regulamentar a sistemática já estabelecida pela Lei de Registros Públicos.

Da interpretação conjunta de ambos os dispositivos extrai-se que a competência para a escrituração do Livro "E" possui natureza territorial, estando vinculada à condição de sede de comarca e não simplesmente à existência física de uma serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais no município, eis que o critério eleito foi a comarca como unidade de concentração do acervo registral para assegurar a existência de um único centro de publicidade registral para cada circunscrição territorial.

Destaca-se que a reorganização da divisão judiciária não se confunde com a extinção ou alteração das atribuições da serventia extrajudicial, sendo que a agregação de comarca não descaracteriza a delegação do serviço notarial e registral ou impede a continuidade do exercício das competências ordinárias atribuídas ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Todavia, relativamente ao Livro "E", a própria legislação estabelece disciplina específica ao vinculá-lo expressamente à sede da comarca. Assim, embora a serventia permaneça regularmente instalada e continue exercendo as demais atribuições inerentes à delegação, a competência para a escrituração de novos atos do Livro "E" submete-se ao critério territorial fixado pela Lei nº 6.015/1973 e reproduzido pelo Código de Normas, acompanhando, necessariamente, a organização das comarcas vigente.

Desse modo, a competência para a escrituração do Livro "E" acompanha a própria organização territorial das comarcas. Alterada essa organização por ato do Tribunal de Justiça, com a extinção de determinada comarca e sua agregação a outra, a competência para a lavratura de novos registros desloca-se para a serventia responsável pelo Livro "E" da comarca remanescente, independentemente da permanência da serventia extrajudicial instalada no município agregado e da continuidade das demais atribuições que lhe são legalmente conferidas.

No caso concreto, a agregação da Comarca de Sucupira do Norte à Comarca de Mirador, promovida pela Resolução-GP nº 55, de 23 de outubro de 2017, retirou do município a condição de sede de comarca. Como consequência, a competência para a escrituração de novos atos no Livro "E" passou a concentrar-se na serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais situada na sede da Comarca de Mirador.

A adoção de entendimento diverso implicaria admitir competência concorrente não prevista na legislação, permitindo que duas serventias distintas mantivessem simultaneamente Livros "E" aptos à recepção de novos registros no âmbito de uma mesma comarca, comprometendo a unicidade do acervo registral e dificultando a localização dos assentamentos, o que enfraqueceria a publicidade dos registros e contrariaria o modelo legal de centralização instituído pelo art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973 e reproduzido pelo art. 210, § 1º, do Código de Normas.

Ressalve-se, no entanto, que a perda da competência para a escrituração de novos registros não se confunde com a extinção do Livro "E" anteriormente existente nem com a desconstituição do acervo nele formado. A alteração da competência produz efeitos prospectivos, alcançando apenas a recepção de novos títulos, preservando-se integralmente a validade, autenticidade e eficácia dos registros regularmente lavrados enquanto a serventia detinha competência para tanto. Logo, o encerramento da escrituração de novos atos não importa na extinção do Livro "E" anteriormente existente: os registros lavrados quando Sucupira do Norte era sede de comarca permanecem integrando o seu acervo permanente, continuando responsável por sua guarda, conservação, publicidade e pela prática dos atos de averbação, anotação, retificação e expedição de certidões.

Da mesma forma, eventual existência de registros praticados após a reorganização judiciária não autoriza, por si só, declaração genérica de nulidade, devendo, a validade, ser apreciada pelo Juízo Corregedor Permanente, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, a boa-fé dos envolvidos, a legislação aplicável e os princípios que regem a atividade registral.

No que se refere aos mandados judiciais devolvidos pela serventia, o entendimento ora firmado conduz à conclusão de
novos títulos relativos aos atos próprios do Livro "E" deverão ser encaminhados diretamente à serventia competente situada
le da Comarca de Mirador, observados os deveres de cooperação institucional entre as unidades e a continuidade da
prestação do serviço público, a evitar prejuízos aos usuários e assegurar a efetividade das decisões judiciais.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 29 e 30 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, **CONHEÇO** da presente consulta administrativa para **firmar o seguinte entendimento**:

a) a competência para a escrituração de novos registros no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais pertence exclusivamente à serventia situada na sede da comarca, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973 e do art. 210, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial;

b) em razão da agregação da antiga Comarca de Sucupira do Norte à Comarca de Mirador, a Serventia Extrajudicial de Sucupira do Norte deixou de deter competência para a lavratura de novos registros no Livro "E", permanecendo, contudo, íntegra sua delegação para o exercício das demais atribuições próprias do Registro Civil das Pessoas Naturais;

c) o encerramento da escrituração de novos atos no Livro "E" não implica a extinção do acervo anteriormente constituído, permanecendo válidos todos os registros regularmente lavrados enquanto a serventia detinha competência para sua prática, competindo-lhe continuar exercendo os atos de guarda, conservação, averbação, anotação, retificação, expedição de certidões e demais atos legalmente relacionados aos registros já existentes;

d) eventual existência de registros praticados após a reorganização judiciária não autoriza declaração automática de invalidade, devendo sua regularidade ser apreciada, caso a caso, pelo Juízo Corregedor Permanente competente, à luz das circunstâncias concretas e da legislação aplicável;

e) os novos títulos, mandados judiciais e demais atos sujeitos à escrituração no Livro "E" deverão ser encaminhados à serventia competente situada na sede da Comarca de Mirador, observando-se os deveres de cooperação entre as unidades, a assegurar a continuidade do serviço público e a efetividade das decisões judiciais;

f) deverá a Serventia Extrajudicial de Sucupira do Norte adotar as providências administrativas necessárias para adequar seus procedimentos ao entendimento ora firmado, preservando integralmente o acervo histórico existente e observando, doravante, a competência territorial definida nesta decisão.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Mirador, à Serventia Extrajudicial de Sucupira do Norte e à serventia responsável pelo Livro "E" na sede da Comarca de Mirador.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Coordenadoria das Serventias Extrajudiciais para inclusão do presente entendimento no acervo de consultas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, na forma do art. 30, § 7º, do Código de Normas, bem como para orientação das serventias extrajudiciais quanto à interpretação ora uniformizada.

Confiro força de ofício à presente decisão.

Após o cumprimento das comunicações e das demais providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do registro eletrônico.

Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assinado eletronicamente por: **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
25/08/2026 12:46:34
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **8313601**

26082512463422800000007830494